



Número: **0875232-14.2025.8.20.5001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **21ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **03/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 24.530.408,73**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Administração judicial**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Tapuio Agropecuária Ltda. (AUTOR)	SEBASTIAO RODRIGUES LEITE JUNIOR (ADVOGADO) DANILO MEDEIROS BRAULINO (ADVOGADO) EXPEDITO PEREIRA DA COSTA SEGUNDO (ADVOGADO) LORENNA DE LIMA ANGELO (ADVOGADO)
TAPUIO AGROPECUARIA LTDA (AUTOR)	SEBASTIAO RODRIGUES LEITE JUNIOR (ADVOGADO) DANILO MEDEIROS BRAULINO (ADVOGADO) EXPEDITO PEREIRA DA COSTA SEGUNDO (ADVOGADO) LORENNA DE LIMA ANGELO (ADVOGADO)
TAPUIO AGROPECUARIA LTDA (REU)	SEBASTIAO RODRIGUES LEITE JUNIOR (ADVOGADO) DANILO MEDEIROS BRAULINO (ADVOGADO) EXPEDITO PEREIRA DA COSTA SEGUNDO (ADVOGADO) LORENNA DE LIMA ANGELO (ADVOGADO)
Tapuio Agropecuária Ltda. (REU)	SEBASTIAO RODRIGUES LEITE JUNIOR (ADVOGADO) DANILO MEDEIROS BRAULINO (ADVOGADO) EXPEDITO PEREIRA DA COSTA SEGUNDO (ADVOGADO) LORENNA DE LIMA ANGELO (ADVOGADO)
VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ARMANDO LEMOS WALLACH (ADVOGADO)
MPRN - 23ª Promotoria Natal (CUSTOS LEGIS)	
União / Fazenda Nacional (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE TAIPU (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE SANTA INES (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DO MARANHAO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
163069529	05/09/2025 09:31	<u>Decisão</u>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
21ª Vara Cível da Comarca de Natal

Classe Processual: RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Nº do processo: 0875232-14.2025.8.20.5001
Polo ativo: Tapuio Agropecuária Ltda e outros
Polo passivo: DIVERSOS CREDORES (REU)

DECISÃO

Vistos, etc.

Versam os presentes autos, pedido de Recuperação Judicial promovida pela Empresa TAPUIO AGROPECUARIA LTDA (Matriz), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 40.758.310/0001-94, com sede à Fazenda Tapuio, SN, Zona Rural, Taipu/RN, CEP 59565-000 e TAPUIO AGROPECUARIA LTDA (Filial), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 40.758.310/0003-56, com sede à ROD BR 316, nº 999, Conjunto Vila Olímpica, São Raimundo, Santa Inês/MA, CEP 65.300-001 com fundamento no artigo 47 e seguintes, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, sob o fundamento de existência de crise financeira pela qual passa a devedora em virtude de eventos inesperados que resultaram em perda de receitas e prejuízos desestabilizantes.

Pugnou pela concessão de tutela de urgência, a fim de obter a declaração de essencialidade dos seus bens para manter a posse os mesmos e suspender atos de busca e apreensão. Além disso, solicitou que o Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP fosse oficiado para cancelar leilão e remover as restrições sobre os bens.



Assinado eletronicamente por: ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES - 05/09/2025 09:31:08
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090509310794100000151670298>
Número do documento: 25090509310794100000151670298

Num. 163069529 - Pág. 1
Pág. Total - 1

Pleiteou ainda pela manutenção do segredo de justiça até que a decisão sobre a recuperação judicial seja publicada. Após isso, solicita que o segredo de justiça seja mantido apenas para os documentos 06 e 07, referentes ao imposto de renda dos sócios e extratos de contas. A petição requer que o acesso a esses documentos seja restrito, mesmo para as partes envolvidas no processo.

Sucintamente relatados, passo a decidir.

O pedido de recuperação judicial é instrumento jurídico à disposição da empresa que demonstrar, escorreitamente, a sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira.

Constata-se da análise dos autos que a requerente efetivamente passa por dificuldades financeiras conforme documentação acostada à inicial, bem como que subsiste a atividade por parte do devedor e, portanto, factível a capacidade de superação da crise.

Ressai outrossim cumpridos *in totum* os requisitos dos art. 51 através das peças processuais que acompanham a inicial, de modo que o deferimento do processamento da recuperação judicial é medida que se impõe.

Relatei. Decido.

Diante do exposto, DEFIRO o PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL das Empresas TAPUIO AGROPECUARIA LTDA (Matriz), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 40.758.310/0001-94, com sede à Fazenda Tapuio, SN, Zona Rural, Taipu/RN, CEP 59565 000 e TAPUIO AGROPECUARIA LTDA (Filial), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 40.758.310/0003-56, com sede à ROD BR 316, nº 999, Conjunto Vila Olímpica, São Raimundo, Santa Inês/MA, CEP 65.300-001, na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/05, mantendo sigilosos os bens dos sócios dos devedores, que se referem ao imposto de renda dos sócios e extratos de contas da devedora (Ids



162859988, 162859989, 162859990, 162859991, 162859994, 162859996 e 162859997), exceto à serventia judicial, à Administradora Judicial e à representante do Ministério Público, ao tempo em que adoto as providências a seguir elencadas:

1) Para tanto, nomeio, como Administrador Judicial, a pessoa jurídica **Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda.**, inscrita no CNPJ sob nº 22.122.090/0001-26, com endereço na Praça Dr. Fernando Figueira, nº 30, Empresarial Cervantes, 6º andar, Ilha do Leite, Recife/PE, CEP 50.070-440, representado por seu sócio **Armando Lemos Wallach**, advogado, OAB/PE 21.669, OAB/SP 421.826, que desempenhará suas funções **na forma dos incisos I e II, do caput do art. 22**, e, para tanto, deverá ser intimado **pessoalmente**, para **prestar compromisso em 48 horas**, conforme art. 33 da LREF, informando, no antecitado prazo, o endereço eletrônico a ser utilizado para o presente feito, não olvidando o prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 22, II, h, para apresentação de relatórios, contado da apresentação da plano de recuperação pelo devedor.

1.1) Deverá o Administrador Judicial:

1.1.1) apresentar proposta de honorários devidamente fundamentada, em 10 (dez) dias, considerando-se a disposição contida no art. 24 da Lei n. 11.101/05 e outros subsídios como complexidade das atividades, número de horas dedicadas, número de pessoas e setores que atuarão e fiscalização das atividades.

1.1.2) observar a Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização dos relatórios da administradora judicial, previstos no art. 22, II, “c” e “d”;

1.1.3) para fins de cumprimento da determinação contida no art. 22, I, alínea "j", da Lei n. 11.101/05, deverá contatar o Cejusc, comunicando a este Juízo posteriormente;

2) Fica determinada, nos termos da Lei Regente:

2.1) a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei (art. 52, II);



2.2) a suspensão de todas as execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da Lei. 11.101/05, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A do art. 6º da Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 (art. 52, III);

2.3) a suspensão do curso da prescrição das obrigações da devedora pelo período inicial de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º, inc. I c/c § 4º, da Lei nº 11.101/05;

2.4) a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

3) À secretaria Judiciária, determino a adoção das seguintes providências:

3.1) a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados;

3.2) A expedição de edital, para publicação no órgão oficial (art. 52, §1º), que conterá:

a) o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

c) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º , § 1º, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55, ambos da lei 11.101/05;

3.3) Oficie-se à Junta Comercial para que proceda à anotação da recuperação judicial no registro correspondente;



3.4) Expeça ofício eletrônico (e-mail) à Coordenadoria de Apoio à Execução-CAEX/TRT21, solicitando que seja fornecida, ao Administrador Judicial, lista completa de processos de conhecimento, liquidação e execução que tramitam contra a recuperanda e informando à CAEX a data de distribuição da ação, o número do processo, a data em que foi deferido o processamento da recuperação judicial e, quando da aceitação do encargo pelo Administrador Judicial, a sua qualificação e meios de contato, incluindo e-mail.

3.5) Apresentada a proposta de honorário pelo Administrador Judicial, determinada na alínea 1.2.1, proceda-se à intimação da devedora e à representante do Ministério Público, em igual prazo, para manifestação;

3.5.1) inexistindo oposição ao valor sugerido pelo Administrador Judicial, intime-se a devedora, através de seu procurador, para efetuar o pagamento dos honorários arbitrados diretamente na conta a ser informada pela Administradora Judicial;

3.6)Após, a apresentação do Plano de Recuperação Judicial expeça edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções;

4) À devedora, determino:

4.1) apresente as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV);

4.2) observe fielmente o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos para apresentação do plano de recuperação judicial, **contados da publicação da presente decisão**, nos termos do artigo 53 da Lei nº 11.101/05, sob pena de ser decretada a falência;

4.3) apresentar em juízo, fulcrado do art. 57 da Lei de Regência - **até a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55** da Lei de Regência sem objeção dos credores - **certidões negativas de débitos tributários ou certidões positivas com efeito de negativa, conditio sine qua non** à homologação judicial do plano de recuperação;

4.4) advirto ainda à devedora que:



4.4.1) caberá à devedora a comunicação das suspensões das execuções - relativas a créditos ou obrigações sujeitos à presente recuperação judicial - em que figura como executada aos juízos competentes;

4.4.2) não pode desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação do pedido pela assembleia-geral de credores;

4.4.3) não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial, cumpridas as determinações do art. 60 da Lei de Regência;

4.4.4) deverá ser acrescida, após o nome empresarial da devedora, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados;

4.4.5) é vedado à Recuperanda, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei;

5) Aos credores :

5.1) aqueles arrolados no artigo 49, §3 da Lei nº 11.101/05 determino que, imediatamente, abstenham-se ou cessem qualquer ato que implique na venda ou na retirada do estabelecimento da recuperanda dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos da suspensão acima exposta;

5.2) apresentem diretamente à Administradora Judicial os documentos das habilitações – ou eventuais divergências quanto aos créditos relacionados pelas devedoras (art. 7, §1º);

5.3) publicada a relação de credores pela Administradora Judicial (art. 7, §2º), eventuais impugnações a que alude o artigo 8º da Lei nº 11.101/05 deverão ser protocoladas como incidentes à recuperação judicial (art.8, parágrafo único).



No que concerne aos pedidos de tutela de urgência formulados, reservo-me a apreciá-los após manifestação da Administradora Judicial, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias.

Após, concedo igualmente vista dos autos ao Ministério Público, em igual prazo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Natal, data de assinatura do registro

ANDRÉA RÉGIA LEITE HOLANDA MACÊDO HERONILDES
Juíza de Direito em substituição

